

Acórdão: 16.988/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113428-15
Impugnante: José Pereira Neves Motopeças
PTA/AI: 01.000145988-15
Inscr. Estadual: 332.570745.00-99
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (álcool, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/02 a 09/03/04, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 71 a 72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78 a 79, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado à fl. 81.

Na sessão do dia 19/11/2004, deliberou a Câmara pelo retorno dos autos à origem para reabertura do prazo de 30 dias à Autuada, o que foi cumprida às fls. 89/90.

DECISÃO

Pelo lançamento ora em apreciação pretende o Fisco exigir da Impugnante ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" e inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais no período de 01 de janeiro de 2002 a 09 de março de 2004.

Primeiramente cumpre destacar que o roteiro utilizado pela fiscalização foi o levantamento quantitativo de combustíveis, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 06/22). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado para apurar as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 43.080/02.

Pela peça de defesa apresentada verifica-se que os argumentos da Impugnante se prendem à inserção, no levantamento quantitativo, de nota fiscal de aquisição de combustíveis em duplicidade ou equívocos quanto ao produto nela inserido. Não resta dúvidas que são exatamente estes os argumentos próprios a se apresentar quando refuta-se um procedimento tal qual é o levantamento quantitativo.

O Fisco, em análise à Impugnação apresentada, acatou parcialmente os equívocos levantados conforme reformulação do crédito tributário às fls. 78/79.

Assim, face à inexistência de elementos outros carreados aos autos que evidenciassem novos equívocos no trabalho fiscal, e, como já frisado, considerando que os valores foram apurados pela Fiscalização por meio de procedimento idôneo, acreditamos que devam prevalecer as exigências fiscais demonstradas em quadro próprio a fl. 81.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 81. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ